



PROJETO DE LEI Nº 33/2026

Declara de interesse público o apoio emergencial para o restabelecimento de unidades habitacionais sinistradas, autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio habitacional emergencial a famílias atingidas por sinistros, e dá outras providências.

GILMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que encaminho à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º É declarado de interesse público o apoio emergencial para o restabelecimento de unidades habitacionais sinistradas, de famílias residentes no Município de Ametista do Sul que tenham sua moradia própria danificada a ponto de prejudicar a sua habitabilidade, em decorrência de sinistro de natureza isolada e individual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio habitacional emergencial através do fornecimento de material de construção, destinado ao restabelecimento das condições de habitabilidade da moradia da família atingida.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se sinistro o evento isolado ou individual que resulte na danificação da unidade habitacional a ponto de torna-la não habitável, não sendo compreendidos aqueles decorrentes de eventos naturais ou climáticos de caráter coletivo, tais como enchentes, vendavais, deslizamentos ou outras ocorrências generalizadas, nem de situação de calamidade pública.

§2º O auxílio previsto nesta Lei será concedido exclusivamente para fins de restabelecimento das condições de habitabilidade da unidade habitacional da família atingida.

Art. 3º O auxílio previsto nesta Lei consistirá na doação de material de construção, limitado ao valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado unicamente ao restabelecimento da unidade habitacional danificada da família atingida, podendo este valor ser atualizado por Decreto do Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária e financeira e observadas as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

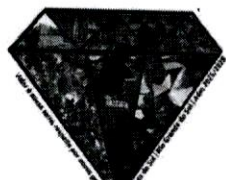
Art. 4º A concessão do auxílio dependerá de requerimento do interessado e da comprovação:

- I – da propriedade ou posse legítima do imóvel atingido;
- II – da danificação da unidade habitacional a ponto de torná-la inabitável em decorrência de sinistro;
- III – da inexistência de cobertura securitária do imóvel;
- IV – de que o sinistro não decorreu de ato ilícito;
- V – de que a família atingida não possua outro imóvel urbano ou rural em seu nome e que demande do auxílio para o restabelecimento da habitabilidade da moradia.

§1º A comprovação da inexistência de outro imóvel poderá ser realizada mediante declaração do interessado, sem prejuízo de verificação pela Administração Pública Municipal.

§2º O Poder Executivo poderá realizar vistoria técnica no local do sinistro para verificação das condições declaradas pelo requerente.

Art. 5º A análise dos pedidos e a verificação das condições do sinistro e da perda da condição de habitabilidade serão realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com acompanhamento do Conselho Municipal de Assistência Social.





MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º A entrega dos materiais de construção poderá ocorrer de forma integral ou parcelada, conforme cronograma definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, vinculado à finalidade habitacional de que trata esta Lei.

§1º Os materiais de construção serão adquiridos pelo Município, observada a legislação de compras públicas vigente.

§2º O Poder Executivo poderá definir a forma de fornecimento dos materiais, mediante entrega direta ao beneficiário, entrega no local da obra ou retirada em estabelecimento previamente indicado pelo Município.

§3º Os materiais de construção fornecidos nos termos desta Lei deverão ser utilizados exclusivamente para o restabelecimento da habitabilidade da unidade habitacional danificada decorrente do sinistro, vedada sua destinação para finalidade diversa.

Art. 7º Caso seja constatada a prestação de informação falsa, omissão de dados relevantes ou utilização indevida do benefício previsto nesta Lei, o beneficiário ficará obrigado a ressarcir o Município, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

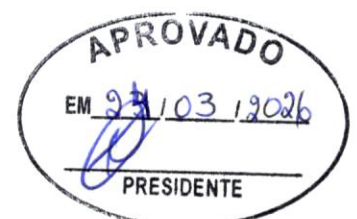
- 10.000 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 10.002 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL/HABITAÇÃO
- 16.482 – HABITAÇÃO/HABITAÇÃO URBANA
- 2.250 – ASSISTÊNCIA À MORADIA
- 3.3.90.32.00.00.00.00 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
- 2.500.0000.1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar por Decreto esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2026.


GILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

✉ pmametistadosul@gmail.com
🌐 ametistadosul.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ametista do Sul, 17 de março de 2026.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Ametista do Sul, medida de proteção social voltada ao atendimento habitacional emergencial de famílias que venham a ter sua moradia própria danificada em decorrência de sinistro de caráter individual, como incêndios acidentais ou outros eventos imprevisíveis e isolados, comprometendo as condições mínimas de habitabilidade do imóvel.

Situações dessa natureza, embora pontuais, geram impacto social imediato e severo, podendo resultar em desabrigo ou em condições precárias de moradia, afetando diretamente a segurança, a saúde e a dignidade das famílias atingidas. Nesses casos, a intervenção do Poder Público mostra-se necessária para assegurar condições mínimas de habitabilidade e restabelecimento da estabilidade familiar, evitando o agravamento da vulnerabilidade social e a necessidade de medidas assistenciais mais complexas e onerosas ao Município.

Para tanto, o projeto autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio habitacional emergencial sob a forma de fornecimento de material de construção, destinado ao restabelecimento das condições de habitabilidade da moradia da família atingida, limitado ao valor estabelecido na proposta legislativa. A medida busca garantir que o benefício seja efetivamente aplicado na finalidade habitacional, assegurando maior controle na utilização dos recursos públicos.

O projeto também estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, exigindo, entre outros requisitos, a comprovação da danificação da unidade habitacional a ponto de torná-la inabitável, a inexistência de cobertura securitária e a inexistência de outro imóvel urbano ou rural em nome da família beneficiária que atenda às suas necessidades habitacionais, assegurando que a medida seja direcionada a situações efetivamente caracterizadas por necessidade.

Prevê-se ainda que os materiais de construção serão adquiridos pelo Município, observada a legislação vigente aplicável às compras públicas, podendo ser fornecidos diretamente ao beneficiário, entregues no local da obra ou retirados em estabelecimento previamente indicado pela Administração Municipal.

A proposição está alinhada às diretrizes da política pública de assistência social e ao direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, bem como às deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, que aprovou a destinação de apoio para atendimento habitacional emergencial em casos de sinistros isolados não decorrentes de calamidade pública, conforme Resolução nº 001/2026 do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a qual segue em anexo.

Ressalta-se que o projeto delimita expressamente o atendimento a eventos de caráter individual, não abrangendo ocorrências coletivas decorrentes de fenômenos climáticos ou desastres generalizados, os quais são objeto de outras políticas públicas específicas. Busca-se, assim, instituir instrumento municipal próprio para situações excepcionais e individualizadas que atualmente carecem de resposta normativa adequada.



(55) 3752-1122
(55) 3752-1027

Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

✉ pmametistadosul@gmail.com
🌐 ametistadosul.rs.gov.br

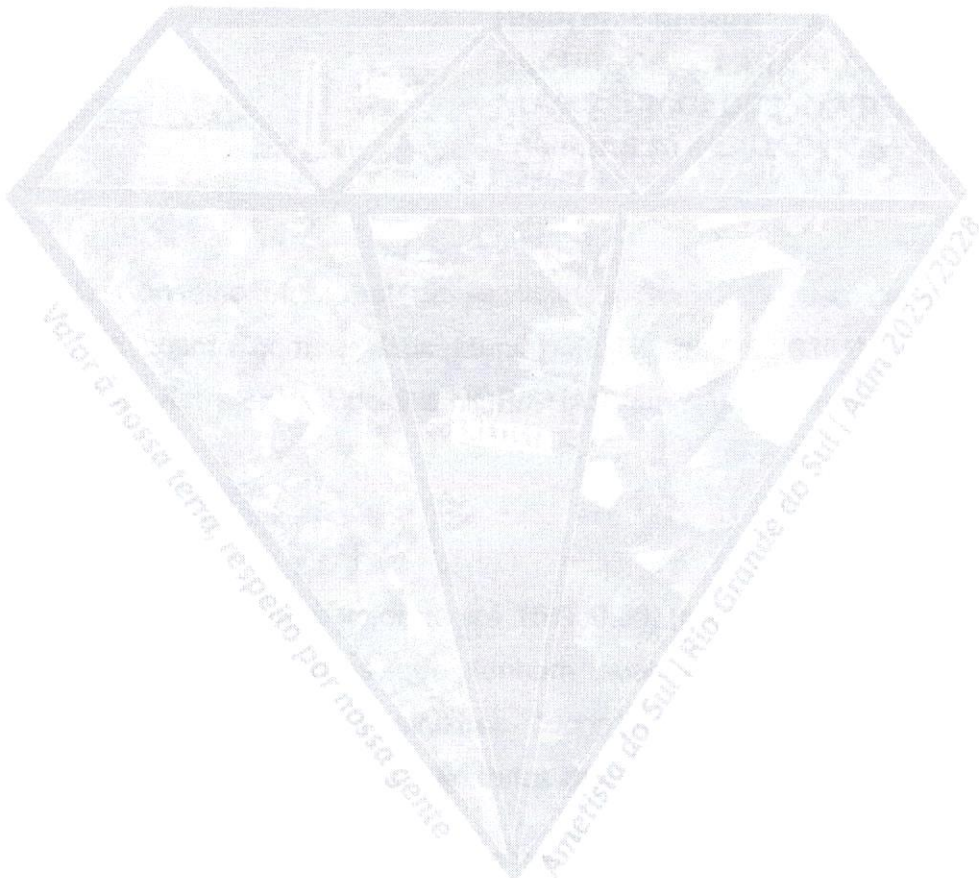



MUNICÍPIO DE AMETISTA DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, evidenciado o interesse público da medida e sua relevância social, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.
Atenciosamente,




GILMAR DA SILVA
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
PEDRO LOPES DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Ametista do Sul/RS



 (55) 3752-1122
(55) 3752-1027

 Avenida Bento Gonçalves 1433
| Centro | Ametista do Sul/RS
CEP: 98465-000

 pmametistadosul@gmail.com
 ametistadosul.rs.gov.br



CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº. 001/2026

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVAS UNIDADES HABITACIONAIS PARA FAMÍLIAS ATINGIDAS POR SINISTRO.

O Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as Leis Municipais Nº 262/95, 636/01 e 1001/05, Plano Nacional de Assistência Social e NOB/SUAS, em reunião no dia 27 de fevereiro de 2026,

Resolve:

Art. 1º - Aprovar o valor de até 15.000,00, (quinze mil reais) como destinação de recursos para famílias que tenham suas unidades habitacionais *próprias totalmente destruídas* por sinistros "ocorrência de um evento imprevisto e indesejado", em fatos isolados, não frutos de eventos de calamidade pública.

Art. 2º - Os atingidos pelos eventos devem realizar requerimento na Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º - Os imóveis não podem estar segurados, tampouco o sinistro ser fruto de ato ilícito comprovado.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

Município de Ametista do Sul

Ametista do Sul, 27 de fevereiro de 2026.

Lilian Cristina Berta da Silva

Presidente CMAS – Ametista do Sul

